



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005220/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.092 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS). DECLARADAS EM GFIP E/OU CONSTANTES DA FOLHA DE PAGAMENTO. SALDOS EM ABERTO.

Compete ao fiscalizado a prova de que efetuara os recolhimentos atinentes às competências reclamadas, de forma a confrontar aqueles identificados pelo Fisco e apropriados aos débitos apurados de ofício.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO E/OU ENTRE DIFERENTES RUBRICAS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação é uma faculdade do sujeito passivo, não podendo a fiscalização, ao efetuar o lançamento, promover a compensação de ofício com supostos recolhimentos a maior havidos em outras competências e sob diferentes rubricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.101.135-3*) para exigência de contribuição previdenciária – cota empresa e dos segurados – além das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e a contribuintes individuais (sócio gerentes), extraídas das GFIP e das Folhas de Pagamentos.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 80/83.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 94/130, aditando-o às fls. 276/285.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, após diligência realizada, julgou parcialmente procedente o lançamento às fls. 316/331, por meio do acórdão a seguir mentado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2006

DECADÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS). COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

As contribuições previdenciárias e as devidas a Terceiros estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional.

Em procedimento de fiscalização não se realiza, de ofício, compensação de contribuições supostamente recolhidas a maior pelo contribuinte.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 345/368.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 4/5/16, o que é corroborado pelo registrado nas **notas do processo** e apresentou seu recurso tempestivamente em 31/5/16 (fl. 344). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como relatado, trata-se de lançamento (*DEBCAD 37.101.135-3*) para exigência de contribuição previdenciária – cota empresa e dos segurados – além das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e a contribuintes individuais (sócio gerentes), extraídas das GFIP e das Folhas de Pagamentos.

Após a decisão de primeira instância, restaram controversos os valores atinentes às competências de 10/2002 a 08/2006, consoante informa a recorrente em seu apelo.

Em seu recurso, a autuada buscou justificar, competência por competência, a improcedência dos valores cobrados. Registre-se, por oportuno o acerto das considerações tecidas pela instância de piso no que concerne ao procedimento de compensação de saldos credores eventualmente existentes, bem como em relação a eventuais recolhimentos a maior de terceiros. Veja-se:

Antes, porém, registra-se que o lançamento fiscal foi de apuração sumária das contribuições sociais declaradas em GFIPs e folhas de pagamento, não cabendo, portanto, o reconhecimento de supostos recolhimentos a maior, cujo procedimento, por parte da empresa, deveria ser de compensação / restituição para posterior homologação, e não de compensação pela fiscalização, uma vez que o encontro de contas é uma faculdade do contribuinte, segundo o artigo 192 da IN nº 03, de 14/07/2005, vigente quando da Notificação Fiscal, e o artigo 56 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, atualmente em vigor.

Dito isso, deve-se verificar os recolhimentos efetuados, se cobrem ou não os valores declarados, sendo que, na hipótese de resultar crédito a favor da empresa, esse não deve ser confirmado, até mesmo porque declarações a menor, em relação às Guias de GPS, sem a devida comprovação de erro, não podem resultar em compensação e/ou em restituição.

Ainda fica registrado que supostas contribuições a maior para os Terceiros (Outras Entidades e Fundos) não podem compensar com contribuições sociais previdenciárias, conforme dispõe o artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, mesmo que aqui estivéssemos a tratar de homologação de compensação, que não é a hipótese.

Nessas considerações, verifica-se, apenas, se os recolhimentos cobrem os valores declarados em GFIPs e em folhas de pagamento, voltando a dizer que não é dado à fiscalização realizar compensações por conta do contribuinte, e ainda de créditos a seu favor nem mesmo comprovados.

Para tanto, passa-se a analisar os valores apropriados, segundo o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, às fls. 38/68, e segundo o Relatório Diferenças de Acréscimos Legais – DAL, às fls. 69/71, em relação aos levantamentos BCF – Base Cálculo Não Decl. GFIP, BCG – Base Cálculo Declarado GFIP e DAL – Diferença de AC. Legais, que resultaram nas contribuições exigidas no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, às fls. 05/16, considerando, também, os valores constantes do Relatório de Lançamentos – RL, às fls. 22/30, todos em numeração do processo digital.

Nesse rumo, o julgador de primeira instância promoveu, acertadamente, o cotejo entre os valores lançados e os respectivos recolhimentos, constantes dos relatórios do lançamento e checados juntos aos sistemas (de pagamento) informatizados da RFB, com vistas a confirmar/esclarecer as apropriações então efetuadas.

Passemos às competências, valores e rubricas analisadas com saldo remanescente:

10/2002. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 11.62.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora da contribuição no valor de R\$ 11,62, porquanto todos os recolhimentos foram aproveitados; os supostos recolhimentos a maior para Terceiros não podem ser compensados com contribuições previdenciárias; e ainda não foi confirmado no Sistema da RFB nenhum recolhimento em duplicidade.

Em seu recurso, a autuada busca exatamente o aproveitamento dos valores que excederam o devido a terceiros e alegadamente recolhido em duplicidade, o que foi rechaçado pela DRJ.

Sem razão a recorrente.

01/2003. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 1.455,28.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora da contribuição no valor de R\$ 1.455,28, vez que todos os recolhimentos foram aproveitados; e os supostos recolhimentos a maior para Terceiros não podem ser compensados com contribuições previdenciárias.

Em seu recurso, a autuada busca exatamente o aproveitamento dos valores que excederam o devido a terceiros, o que foi rechaçado pela DRJ.

Sem razão a recorrente.

02/2003. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 893,85.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora da contribuição no valor de R\$ 893,85, vez que todos os recolhimentos foram aproveitados; e os supostos recolhimentos a maior para Terceiros não podem ser compensados com contribuições previdenciárias.

Em seu recurso, a autuada busca exatamente o aproveitamento dos valores que excederam o devido a terceiros, além de um suposto excedente de R\$ 12.442,47 constante da GPS de R\$ 56.507,09, o que foi rechaçado pela DRJ, quando esclareceu que referida GPS teria sido apropriada aos débitos com a previdência (R\$ 34.598,83 – *levantamento BCG* e R\$ 12.365,23 – *levantamento BCF*) e com terceiros.

Sem razão a recorrente

03/2003. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 1.012,10.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora da contribuição no valor de R\$ 1.012,10, vez que todos os recolhimentos foram aproveitados; e os supostos recolhimentos a maior para Terceiros não podem ser compensados com contribuições previdenciárias

Em seu recurso, a autuada busca exatamente o aproveitamento dos valores que excederam o devido a terceiros, além de um suposto excedente de R\$ 973,74 constante da GPS de R\$ 54.547,62, o que foi rechaçado pela DRJ, quando esclareceu que referida GPS teria sido apropriada aos débitos com a previdência (R\$ 46.682,38 – *levantamento BCG* e R\$ 971,71 – *levantamento BCF*) e com terceiros.

Sem razão a recorrente

07/2003. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 719,24.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora da contribuição no valor de R\$ 719,24, vez que todos os recolhimentos foram aproveitados; e os supostos recolhimentos a maior para Terceiros não podem ser compensados com contribuições previdenciárias.

Em seu recurso, a autuada busca exatamente o aproveitamento dos valores que excederam o devido a terceiros, além de um suposto excedente de R\$ 822,18 constante da GPS de R\$ 59.468,50, o que foi rechaçado pela DRJ, quando esclareceu que referida GPS teria sido apropriada aos débitos com a previdência (R\$ 49,315,40 – *levantamento BCG*) e com terceiros.

Sem razão a recorrente

10/2003. Valor remanescente: Contribuição a Terceiros de R\$ 4,23.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora da contribuição para Terceiros (Outras Entidades e Fundos) no valor de R\$ 4,23, pois todos os recolhimentos para Terceiros foram aproveitados, observando que o suposto crédito de R\$ 194,92, de contribuições previdenciárias, não pode ser compensado com as contribuições para Terceiros.

Em seu recurso, a autuada alega a quitação do débito por meio da GPS acostada à impugnação (Doc.26- fl. 219), que é justamente aquela no total de R\$ 68.804,16, que inclui os acréscimos legais e já analisada pela DRJ.

Sem razão a recorrente.

11/2003. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 34,43.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora da contribuição no valor de R\$ 34,43, vez que todos os recolhimentos foram aproveitados

Em seu recurso, a autuada busca exatamente o aproveitamento de um suposto excedente de R\$ 2.755,87, constante da GPS de R\$ 49.378,02, o que foi rechaçado pela DRJ, quando esclareceu que referida GPS teria sido apropriada aos débitos com a previdência e com terceiros.

Sem razão a recorrente.

13/2003. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 2.640,21 e a de Terceiros de R\$ 473,27.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora das contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 2.640,21; e devidas a Terceiros no valor de R\$ 473,27, vez que todos os recolhimentos foram aproveitados.

Em seu recurso, a autuada sustenta que o recolhimento de terceiros seria de R\$ 7.612,58 e o valor apurado pelo Fisco seria de R\$ 7.843,28, o que demonstraria recolhimento a menor de apenas R\$ 230,70, o que foi refutado pela DRJ, quando apontou o valor apurado no importe de R\$ 8.085,85, correspondente ao somatório dos dois levantamentos (BCF – R\$ 242,57 e BCG – R\$ 7.843,26)

Sem razão a recorrente.

03/2005. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 45,50.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora da contribuição no valor de R\$ 45,50, vez que todos os recolhimentos foram aproveitados.

Em seu recurso, a autuada busca exatamente o aproveitamento de um suposto excedente de R\$ 626,89, constante da GPS de R\$ 43.338,77, o que foi rechaçado pela DRJ, quando esclareceu que referida GPS teria sido apropriada aos débitos com a previdência e com terceiros.

Sem razão a recorrente.

07/2005. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 4.751,42.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora da contribuição no valor de R\$ 4.751,42, vez que todos os recolhimentos foram aproveitados.

Em seu recurso, a autuada alegou que referido saldo teria sido compensado com suposto crédito resultante do decidido no processo 1999.61.05.000308-0 busca exatamente o aproveitamento de um suposto excedente de R\$ 626,89, constante da GPS de R\$ 43.338,77, o que foi rechaçado pela DRJ, quando esclareceu que referida GPS teria sido apropriada aos débitos com a previdência e com terceiros.

Nesse ponto, reputo correta a conclusão da decisão de piso no tocante à não comprovação do quantum do crédito, assim como a não constar da GFIP a informação da compensação, o que inviabiliza a conferência por parte do Fisco. Confira-se:

Para essa competência, a impugnante comenta que o valor de R\$ 4.751,42, apurado pela fiscalização, equivale ao seu direito de compensação, de acordo com o processo judicial de nº 1999.61.05.000308-0, da 2ª Vara Federal de Campinas, São Paulo.

No entanto, muito embora a empresa tenha feito essa observação no campo “1” da GPS, bem como juntada decisão judicial a seu favor, às fls. 164/193, não demonstrou a origem contábil dos valores recolhidos indevidamente sobre os pagamentos a administradores, autônomos e avulsos, do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Além disso, não consta do Sistema Informatizado CNISA, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, GFIP com a informação de compensação na competência, estando, pois, o Fisco impossibilitado de considerar aquele crédito, já que a responsabilidade pelas declarações é da empresa, segundo o § 4º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Com isso, e ainda observando que o procedimento fiscal foi sumário, de somente confrontar as contribuições declaradas em GFIPs e folhas de pagamento com as GPS, a empresa, nessa competência, é devedora da contribuição no valor de R\$ 4.751,42.

Sem razão a recorrente.

08/2005. Valor remanescente: Contribuição Previdenciária de R\$ 21,00 e a de Terceiros de R\$ 5,80.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora das contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 21,00; e devidas a Terceiros no valor de R\$ 5,80, vez que todos os recolhimentos foram aproveitados.

Em seu recurso, a autuada alegou, no tocante a contribuição previdenciária (relativa ao SAT), que o valor recolhido seria exatamente aquele apurado pelo Fisco, no importe de R\$ 7.862,26. Ocorre que referido valor refere-se ao valor recolhido sob o código de terceiros, cujo valor apurado foi da ordem de R\$ 7.868,06, levando-se em conta ambos os levantamentos.

Sem razão a recorrente.

07/2006. Valor remanescente: Acréscimos Legais de R\$ 44,67.

Resumo da análise da DRJ: A empresa é devedora de acréscimos legais de R\$ 44,67 em razão de ter recolhido fora do prazo legal a Guia da competência 06/2006, e não a Guia da competência 07/2006, juntada à fl. 233.

Em seu recurso, alegou a autuada que a GPS acostada à impugnação (doc. 33, fl. 233) demonstra o seu recolhimento no prazo legal, em valor idêntico ao apurado pelo Fisco, no importe de R\$ 32.059,79.

Todavia, esclareceu o julgador de piso que a competência dos acréscimos, informada como 07/2006, refere-se, em verdade, ao mês do recolhimento em atraso, ao passo que, esse sim, o recolhimento em atraso é que seria referente à competência de 06/2006. Com isso, a GPS apontada à fl.233, por se tratar da competência 07/2006, recolhida em 02/08/2006, não diz respeito à cobrança em questão.

Feitos os esclarecimentos acima, competência por competência, não é difícil notar que as alegações da recorrente, por carência de sustentação fática, não prestam a refutar as análises e conclusões expostas diligentemente pelo julgador de piso, diga-se irretocáveis, no que tange à apropriação dos pagamentos identificados nos sistemas informatizados aos débitos apurados pela Fiscalização em ambos os levantamentos (**BCG** – BC na GFIP e **BCF** – BC não GFIP), quando foi o caso, e segundo as rubricas a que se referiam (Contribuições devidas a previdência e as devidas a terceiros).

Na sequência, a autuada passou a sustentar a possibilidade de que fossem efetuadas compensações, inclusive entre diferentes rubricas, dos débitos remanescentes com os

saldos dos pagamentos a maior que efetuara, com vistas à extinção dos créditos tributários lançados.

Nesse ponto, sirvo-me das razões de decidir do julgador de piso, com as quais concordo, acerca da impossibilidade normativa de se efetuar compensações de ofício, alterando-se o GFIP e reconhecendo-se, ainda de ofício, eventual direito creditório de outra competência ou rubrica. Confira-se:

A empresa também não observou que supostos recolhimentos a maior para Terceiros (Outras Entidades e Fundos) não podem ser compensados com contribuições sociais previdenciárias, conforme constava do inciso I do artigo 3º da Instrução Normativa IN INSS / DC nº 67, de 10/05/2002, do inciso I do artigo 202 da IN INSS / DC nº 100, de 18/12/2003, e do inciso I do artigo 193 da IN MPS /SRP nº 03, de 14/07/2005, e, atualmente, do artigo 59 da Instrução Normativa IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

Não observou que não é dado ao Fisco alterar as declarações em GFIPs, uma vez que a responsabilidade é da empresa, de acordo com o § 4º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

E não observou que supostos créditos não são concedidos de ofício, mas a pedido de restituição, ou por compensação a ser realizada pela própria empresa, com as devidas declarações em GFIPs e comprovadas contabilmente, para posterior homologação pelo Fisco, de acordo com o artigo 192 da IN nº 03, de 14/07/2005, vigente quando da Notificação Fiscal, e com o artigo 56 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, atualmente em vigor.

Assim, considerados todos os recolhimentos efetuados pela empresa, para os quais, em relação às competências não decaídas, não se verificou erro de preenchimento das GPS, retifica-se o lançamento fiscal para somente excluir as competências decadentes (02, 03, 05, 06, 08 e 13/1999, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 13/2000, 02, 06, 08 e 11/2001, do levantamento BCG – Base de Cálculo Declarada GFIP; e competências 09/2000, 01 e 10/2001, do levantamento DAL – Diferença de Ac. Legais).

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti